# LEI Nº 4.809, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Em: 19 / 09 / 19

**INSTITUI O PROJETO "ADOTE UMA ÁREA PÚBLICA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa "Adote uma Área Pública", cujo gerenciamento se dará pelos órgãos da Administração Pública Direta, em articulação com a sociedade civil organizada, bem como com pessoas físicas interessadas.

**§1º** A finalidade do programa instituído nesta Lei é:

I - executar, às expensas da iniciativa privada, melhorias urbanísticas, paisagísticas e a manutenção de áreas públicas no Município de Parauapebas;

II - promover a participação da sociedade civil organizada, das pessoas jurídicas e físicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção das praças públicas e áreas verdes do Município de Parauapebas, em conjunto com o Poder Público Municipal;

III - levar à população vizinha às praças públicas, de esporte e áreas verdes a compreenderem tais espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;

IV - incentivar o uso das praças públicas, de esporte e áreas verdes pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais;

V - propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos de utilização das praças públicas, de esporte e áreas verdes, que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.

**§2º** A gestão do referido programa se dará, principalmente, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em parceria com a Secretaria Municipal de Urbanismo, sem prejuízo da atuação de outros órgãos ou entidades da Administração Municipal com eventual interesse direto na execução desta medida.

**Art. 2°** Para fins de execução do programa "Adote uma Área Pública", as praças e jardins públicos, áreas verdes, canteiros centrais de avenidas e demais áreas públicas do Município de Parauapebas, poderão ser adotadas por pessoas jurídicas e físicas para execução de intervenções estruturais que visem à realização de melhorias urbanísticas, paisagísticas e manutenção das áreas adotadas.

**§1°** Podem participar do projeto, desde que constituídas no Município de Parauapebas:

I - entidades da sociedade civil;

II - associações de moradores;

III – pessoa jurídica;

IV - pessoas físicas;

**§2°** As áreas já ornamentadas, quando da vigência desta Lei, poderão ser adotadas por pessoas de que trata o parágrafo anterior, que se responsabilizem pela respectiva manutenção.

**§3°** Os interessados que tiverem em seus projetos a finalidade do desenvolvimento ecológico terão prioridade na aprovação de seus projetos e consequente adoção de área.

**§4°** Os interessados de que trata o § 1° deste artigo que estiverem localizadas nas proximidades das áreas disponíveis, terão preferência para a adoção prevista no *caput* deste artigo.

**§5°** Poderão ser formados grupos por entidades, empresas e moradores para as adoções previstas nesta Lei.

**§6°** Ficam excluídas da participação no programa:

a) pessoas jurídicas relacionadas à exploração empresarial de cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta Lei, conforme regras a serem estabelecidas em regulamento;

b) aqueles que estejam impedidos de licitar ou que tenham sido declarados inidôneos perante o Poder Público Municipal.

**§7°** As intervenções a serem executadas mediante aprovação prévia do Município observarão as finalidades urbanísticas do espaço público adotado.

**Art. 3°** A adoção de uma área pública, nos termos instituídos nesta Lei, em consonância com os projetos elaborados pelos órgãos da Administração, pode se destinar a:

I - urbanização de praças ou jardins públicos, áreas verdes, canteiros centrais de avenidas e outras áreas públicas do Município de Parauapebas;

II - instalação e reparo de equipamentos esportivos ou de lazer em praças públicas ou de esportes;

III - conservação e/ou manutenção da área adotada;

IV - realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com projeto apresentado para aprovação.

**Art. 4°** A formalização de parceria para a adoção de que trata esta Lei far-se-á por meio de "Termo de Adoção", a ser firmado entre o adotante e a Administração Pública Municipal.

**Art. 5°** Os interessados em participar do Projeto "Adote uma Área Pública" deverão apresentar sua proposta à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA e Secretaria Municipal de Urbanismo – SEMURB, sem prejuízo da atuação de outros órgãos ou entidades da Administração Municipal com eventual interesse direto na execução da medida.

**Art. 6°** A carta de intenção do interessado deverá vir acompanhada da proposta, resumo de projetos e dos demais documentos que o interessado julgar pertinente, além de outros que poderão ser solicitados pelas autoridades administrativas em despacho fundamentado.

**§1°** Os documentos mínimos a serem apresentados pelos interessados, por fotocópia simples, são aqueles necessários ao preenchimento do "Termo de Adoção" e os que atestem sua regularidade jurídica e fiscal.

**§2°** Na assinatura do "Termo de Adoção" o adotante se compromete a manter a área limpa, conservada e em perfeitas condições de uso pela comunidade.

**§3°** A secretaria responsável elaborará formulário especificando quais os documentos necessários para o preenchimento do cadastro do adotante legal.

**Art. 7°** A Administração Pública dará publicidade a cada proposta recebida, por 02 (dois) dias consecutivos, para que os possíveis interessados possam oferecer suas propostas em igualdade de condições, em um prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação.

**§1°** Todos os eventuais interessados devem encaminhar suas propostas ("carta de intenção") à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas as disposições contidas nesta Lei.

**§2°** Em caso de haver mais de 01 (um) interessado em adotar a mesma área, serão os projetos apresentados analisadas pelos Órgãos da Administração Pública, que escolherá a melhor proposta, em um prazo de 30 (trinta) dias, por decisão tecnicamente fundamentada.

**Art. 8°** O "Termo de Adoção", à exceção da intervenção prevista nesta Lei para a consecução das melhorias urbanísticas na área pública, não concederá à entidade adotante qualquer outro direito de uso sobre o espaço adotado, a não ser aqueles estabelecidos nesta Lei, sendo vedada a outorga de concessão de uso ou permissão de uso da área pública respectiva.

**Art. 9°** Aos adotantes será facultado veicular publicidade nas respectivas áreas adotadas, em placas padronizadas especificadas pelo Poder Executivo Municipal, através do modelo estabelecido pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Urbanismo.

**§1°** O ônus de confecção e manutenção das placas caberá integralmente ao adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação, na forma que vier a ser disposta em regulamento.

**§2°** Sobre a placa padronizada confeccionada e instalada pelo adotante, nos termos do caput deste artigo, com vinculação direta ao projeto executado, não incidirá a cobrança de quaisquer encargos de natureza tributária enquanto durar a adoção.

**Art. 10.** Nas praças que dispuserem de áreas suficientes, a critério do Poder Executivo Municipal, poderão ser instalados e mantidos "playgrounds" pelo adotante em concorrência com o Poder Público Municipal, cujos projetos deverão ser previamente aprovados pelo órgão competente da Administração Pública Municipal.

**Art. 11.** Compete ao Poder Executivo Municipal:

I- gerenciar a implantação das adoções das áreas, na forma desta Lei;

II- fiscalizar a implantação e manutenção dos serviços pertinentes à adoção;

III- fornecer especificações para confecção das placas de publicidade;

IV - orientar os trabalhos de arborização e ajardinamento, segundo as orientações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV- a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos deverá orientar e fiscalizar a implantação de mobiliário urbano nas praças, quadras e canteiros, conforme os parâmetros legais urbanísticos municipais.

**Art. 12.** A adoção das áreas públicas de que trata esta Lei opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar e fiscalizar os bens municipais, nem importa em terceirização do uso desses bens, assegurada a manutenção das suas funções urbanísticas primordiais.

**§1°** A adoção não gera, para o adotante, qualquer direito à exploração comercial da área pública adotada.

**§2°** Fica atribuída à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e à Secretaria Municipal de Urbanismo - SEMURB, a fiscalização e as intervenções que desvirtuem o espaço ou causem prejuízos ao interesse público.

**§3°** A extinção antecipada da adoção, por decisão do Município de Parauapebas, não ensejará indenização reparatória ou compensatória pelos investimentos aportados pelo adotante na execução do projeto, nem constituirá crédito do adotante contra o Poder Público Municipal.

**§4°** Na execução do projeto de adoção o adotante será integralmente responsável pelos danos ou prejuízos que sua atividade causar ao Poder Público Municipal ou a terceiros.

**Art. 13.** As melhorias decorrentes da adoção passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização por parte do adotante.

**Art. 14.** A extinção da adoção da área pública dar-se-á:

I - voluntariamente, pelas pessoas de que trata o § 1° do art. 2° desta Lei, ou, ainda, pelo Poder Público Municipal, mediante comunicado formal com antecedência de 30 (trinta) dias à outra parte;

II - coercitivamente, a qualquer tempo, mediante notificação do Poder Público Municipal, por descumprimento, pelo adotante, das finalidades do Programa "Adote uma Área Pública";

III - discricionariamente, pelo Poder Público Municipal, por interesse público superior devidamente fundamentado.

**§1°** O desligamento do programa obrigará à retirada das placas publicitárias e dos demais materiais e equipamentos instalados na área pública pelo próprio adotante, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias da publicação do ato que cessar a execução do projeto.

**§2°** Não se incluem no rol de materiais e equipamentos referidos no parágrafo anterior os mobiliários urbanos e outros acréscimos ao patrimônio público municipal decorrentes da execução do projeto aprovado, os quais integram o acervo de bens públicos do Município desde a sua implantação, para todos os efeitos.

**Art. 15.** O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivos fiscais as pessoas que atingirem os objetivos estipulados pela Administração Pública Municipal.

**Art. 16.** Esta lei deverá ser regulamenta, por meio de decreto, no prazo máximo de 90 dias, contados da sua publicação.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

Parauapebas 19 de setembro de 2019.

**DARCI JOSÉ LERMEN**
Prefeito Municipal